



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 244/2019

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS, O PERFIL PROFISSIONAL E OS PROCEDIMENTOS GERAIS A SEREM OBSERVADOS PARA A OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º Estabelece os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado;

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei, os ocupantes de cargos em comissão de nível CC2 atenderão, no mínimo, a dois dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional comprovada em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função gratificada de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, um ano;

III - possuir formação em nível de graduação em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Os critérios de tempo de experiência profissional e de ocupação de cargos em comissão ou função de confiança considerarão períodos contínuos e não contínuos.

Art. 4º Além dos critérios de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, a seleção dos postulantes ao cargo em comissão poderá considerar:

I - os resultados de trabalhos anteriores relacionados com as atribuições do cargo ou da função;

II - a familiaridade com a atividade exercida no cargo em comissão ou na função de confiança;

III - a capacidade de gestão;

IV - a capacidade de liderança;

V - o comprometimento do candidato com as atividades do ente público.

Art. 5º O processo para ocupação de cargo em comissão será encaminhado ao Gabinete do Prefeito ou ao Dirigente Superior da entidade da Administração Indireta instruído com o currículo do postulante e com outras informações ou justificativas pertinentes que comprovem o cumprimento dos critérios para a nomeação.

Parágrafo único: O postulante ao cargo em comissão é o responsável por prestar as informações de que trata esta Lei e responderá por sua veracidade e sua integridade.

Art. 6º O disposto nesta Lei se aplica às nomeações para cargo em comissão vigentes a partir de 2021.

Art. 7º No prazo de até cento e vinte dias da publicação desta Lei, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município deverão apresentar proposta de quadro de competências necessárias ao provimento de cargos em comissão da Administração Direta e Indireta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste Projeto de Lei é qualificar ainda mais a gestão pública e blindar qualquer nomeação de pessoas que não têm perfil adequado, propondo que os poderes Executivo e Legislativo passem a adotar critérios para a ocupação de cargos em comissão e funções comissionadas que incluem reputação ilibada, perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo postulado, entre outros.

Esses critérios visam trazer maior qualidade aos indicados, tanto na parte de comportamento, quanto de perfil profissional, da capacidade de gerar o trabalho que a população espera que o indicado entregue, como ocupante de cargo público.

Um profissional capacitado para o cargo, é peça fundamental para que o desenvolvimento, as metas e os resultados do serviço prestado, sejam eficientes e não incorram em erros que podem ser irreversíveis para toda a população.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2019

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - Podemos